

13/08/2024

Número: 0802218-15.2023.8.14.0060

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Última distribuição : 25/03/2024 Valor da causa: R\$ 4.413,31

Processo referência: 0802218-15.2023.8.14.0060

Assuntos: Alienação Fiduciária Nível de Sigilo: 0 (Público) Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)
LTDA (APELANTE)	
JOILSON DIAS CHAVES (APELADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
21273555	06/08/2024 13:48	<u>Decisão</u>	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802218-15.2023.8.14.0060

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

APELADO: JOILSON DIAS CHAVES

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABUSO PROCESSUAL E DEMANDA PREDATÓRIA. AFERIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

Nos casos de demanda predatória e abuso processual, havendo indícios desse comportamento, impõe-se que o magistrado atue de forma mais prudente, utilizando-se do poder geral de cautela, adotando medidas necessárias para garantir, simultaneamente, a inafastabilidade da jurisdição, mas também extirpar os feitos deletérios ao sistema de justiça.

Assim, ainda que haja indícios de demanda predatória, o encerramento prematuro da ação, com o indeferimento da inicial, sem oportunizar a parte autora a respectiva emenda, não seria a medida mais adequada, tendo em vista a prescrição legal do art. 321 do CPC, com vista a não obstar o acesso à justiça; o que não fora observado pelo magistrado de origem.

Provimento do recurso de Apelação, monocraticamente, com fulcro no art. 932 do CPC c/c o art.133, XII, "d", do Regimento Interno.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 139, III, todos do CPC.

Em suas razões (Id. 18703768), alegou que o juízo de origem extinguiu a ação de busca e apreensão, aduzindo que a requerente, ora apelante, não forneceu qualquer informação acerca do valor da obrigação, da forma de pagamento, do montante da dívida assumida, do montante amortizado pelo requerido, ora apelado, do percentual já quitado, do número de parcelas avençadas e de qual delas o devedor tornou-se inadimplente, contudo, sem que fosse intimado a se manifestar. Dessa forma, concluiu que a decisão se



enquadraria no que o Código de Processo Civil chama de decisão surpresa, sendo, portanto, nula, diante do cerceamento de defesa.

Sustentou que da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, conjugado com as cláusulas contratuais, já seriam suficientes para atender os requisitos estabelecidos no Decreto Lei 911/69.

Asseverou que, ainda que fosse reconhecida alguma irregularidade na inicial, era direito da apelante que fosse concedidos prazo para adequar a documentação, porquanto isso, por si só, não conduziria à imediata extinção da demanda, conforme expõe o art. 321 do CPC.

Afirmou que juntou todos os documentos necessários ao ajuizamento da demanda de busca e apreensão, tendo informado o valor do débito na inicial, a planilha de débito e a comprovação da mora.

Destacou a necessidade de observância da economia processual, diante do interesse processual do recorrente e da primazia da resolução do mérito.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Regularmente distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Dispensado o preparo em razão de a apelante ser beneficiária da justiça gratuita e atendidos os demais requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil, conheço do recurso de apelação e passo à sua análise.

Na origem, a autora/apelante requereu a busca e apreensão de veículo financiado, em razão do inadimplemento do réu/apelado.

Com efeito, consta dos autos, que o magistrado *a quo*, indeferiu a inicial, sem oportunizar a parte autora emendá-la, por entender que haveria a existência abuso processual no caso em tela.

Ab initio, anoto que o cenário da jurisdição, atualmente, conta com condutas de abuso processual e demanda predatória. Nesses casos, havendo indícios desses comportamentos, impõe-se que o magistrado atue de forma mais prudente, utilizando-se do poder geral de cautela, adotando medidas necessárias para garantir, simultaneamente, a inafastabilidade da jurisdição, mas também extirpar feitos deletérios ao sistema de justiça.

No presente feito, o magistrado de origem se baseou em outras demandas para justificar a atuação predatória dos advogados da parte autora, considerando, em outros feitos, a ausência de diligência desses, evidenciando o seguinte:

"De acordo com art. 321 do CPC, se a inicial não preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 daquele diploma, deve o juiz determinar a sua emenda, no prazo de quinze dias. Não cumprida a diligência, segue-se o indeferimento (parágrafo único do art. 321 do CPC).

Entre esses requisitos está, evidentemente, a descrição suficiente dos fatos em que fundada a pretensão, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa e possibilitar ao Juízo a adequada compreensão do litígio, inclusive para os fins de eventual concessão ou não da liminar postulada.



No entanto, a autora é contumaz nesse tipo de prática, com acúmulo de pedidos da mesma natureza e com os mesmos vícios, redundando, de forma recorrente, na determinação de emenda da inicial sanar essas falhas, diligência dificilmente atendida. Na prática, segue-se um padrão em que a requerente ingressa com a inicial defeituosa, este juízo determina a sua emenda e, por fim, a requerente abandona o processo ou desiste da ação.

A título exemplificativo, cito o ocorrido nos dos autos dos processos 0801400-63.2023.8.14.0060, 0801403-18.2023.8.14.0060, 0800756-23.2023.8.14.0060, 0800104-11.2020.8.14.0060 e 0800105-93.2020.8.14.0060, todos arquivados após suceder como acima narrado.

Há nisso seguramente um propósito não confessado, mas que não se coaduna com as boas práticas processuais e com a boa-fé objetiva prevista no art. 5º do CPC, atraindo a aplicação de sanção para prevenir o uso predatório da jurisdição.

A esse respeito, prevê o Enunciado 378 do Forum Permanente de Processualistas Civis: "a boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios".

Em comentário ao preceptivo legal, anota Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código C de Processo Civil Comentado. 2a ed. rev. e atual. Juspodivm, 2017, p. 30): "O art. 5º do Novo CPC consagrou de forma expressa entre nós o princípio da boa-fé objetiva, de forma que todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito à lealdade e boa-fé processual. Sendo objetiva, a exigência de conduta de boa-fé independe da existência de boas ou más intenções".

Seguindo essa linha, o art. 139, III, do CPC determina que cabe ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias."

De fato, em face de tais práticas incessantes de litigância predatória, frisa-se que o Conselho Nacional de Justiça já editou recomendação aos tribunais, no sentido de que sejam adotadas medidas para coibir a judicialização predatória.

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (CIJEPA) atua de forma administrativa, emitindo relatórios e alertas com dados estatísticos, de modo que os magistrados possam notar possíveis indícios de demandas predatórias.

Para além do âmbito administrativo, cabe aos magistrados atuar em conjunto para que a atividade jurisdicional não se torne palco para aventuras jurídica, abusos e desvirtuação de sua finalidade. E essa atuação dos magistrados deve se dar na jurisdição, com uso do poder geral de cautela na análise dos processos, adotando as medidas juridicamente cabíveis e desejáveis para que a máquina judiciária não seja utilizada de forma inadequada.

Todavia, o magistrado de origem, ao indeferir a inicial, não obteve elementos nos autos para caracterizar uma demanda predatória ou abuso do direito processual, apresentando apenas possíveis indícios.

Nesse contexto, repiso, a fim de garantir a inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça, o magistrado de origem, com o seu poder geral de cautela, deveria ter oportunizado a parte autora a emendar a inicial, solicitando a documentação, a supressão de vícios e de irregularidades, e determinando o cumprimento de diligências necessárias, nos termos do art. 321 do CPC; para, somente *a posteriori*, ter condições de aferir se



a demanda se caracteriza como predatória.

Nesse sentido, cito a jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO AUTOR - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, IV, CPC). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

- 1. Sem necessidade de maiores digressões sobre a temática processual envolvida, o Codex ao conceder prazo para a parte regularizar o vício de representação, não impõe quaisquer restrições ou condições em relação ao momento processual em que ocorrera a irregularidade, pois de maneira clara prescreve que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício (Art. 76 do CPC/2015).
- 2. Assim, na forma do Art. 76 do Código de Processo Civil, caberia ao magistrado, antes de extinguir o feito, ter intimado a parte autora para, querendo constituir novo advogado
- 3. RECURSO PROVIDO A UNANIMIDADE. Anulada a sentença recorrida e demais decisões judiciais proferidas antes da intimação para a parte requerente regularizar a representação processual, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, intimando-se pessoalmente a parte autora para sanar o vício de representação." (TJPA, Apelação Cível nº 0001865-59.2016.8.14.0090, 2ª Turma de Direito Privado, Rel. Gleide Pereira de Moura, julgado em 18/10/2022).

"RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – EXTINÇÃO SEM MÉRITO – ART. 485, IV DO CPC – NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR OU DO PATRONO PARA RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA ANULADA." (TJ-AM - AC: 06658990720208040001 AM 0665899-07.2020.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 25/06/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2021)

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APÓS INSTRUÇÃO DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. CUSTAS EM COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. - Cuida-se de extinção do feito, com fundamento na ausência de pressuposto de admissibilidade, em virtude do não recolhimento das custas em complementação - Após a decisão saneadora que modificou o valor da causa, por arbitramento, não foi conferido ao recorrente oportunidade de adimplemento satisfatório das custas em complementação, mormente o fato do rumo avançado que o feito tomou, com a produção de provas e realização de audiência de instrução - O cumprimento de pressuposto de admissibilidade é cautela prévia a qualquer discussão de fundo, de modo que, ao permitir o magistrado o prosseguimento da demanda, anuiu com a matéria posta à sua apreciação, criando expectativa de um provimento jurisdicional de mérito ao recorrente. - Configurado cerceamento de defesa, com prejuízo ao recorrente por violação ao princípio da não surpresa (artigos 9° e 10 do CPC)- Sentença anulada



para determinação de retorno dos autos à vara de origem, objetivando a intimação da parte autora para regularização das custas iniciais do processo e prolação de nova decisão - Apelação provida." (TRF-3 - ApCiv: 51360965320214039999 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/12/2021, 9ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 09/12/2021)

Ante o exposto, monocraticamente, a teor do art. 932 do CPC e do art. 133, XII, "d", do RITJE/PA, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de anular a sentença vergastada para que seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos da fundamentação.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC.

Belém (PA), data registrada no sistema.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

